Proc. n.º 3239/2021

Sumário da sentença:

1- *Por via de contrato de seguro a reclamante transferiu para a reclamada um determinado risco, mediante a correlativa obrigação de pagamento de certa importância (o prémio). Por seu turno, a reclamada obrigou-se "a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato" (art.º 1º da Lei do Contrato de Seguro – LCS – [1].*

2- *Como decorrência do princípio da pontualidade em matéria de contratos (art.º 406º do CC), o contrato de seguro celebrado entre reclamante e reclamada deve ser cumprido "ponto por ponto"; a norma contratual constitui a fonte de criação de direitos e obrigações para as partes e acompanha toda a "vida" desse vínculo, moldando de forma indelével o seu desenvolvimento e execução.*

3- *A reclamada é absolvida do pagamento da indemnização peticionada pela reclamante, porquanto esta não junta aos autos quaisquer provas de que os danos na sua habitação tivessem origem na rede interna de distribuição de água e esgotos, conforme resulta das condições acordadas no âmbito do contrato de seguro celebrado com a Reclamada.*

_____ // _____

Reclamante:
Reclamada:

A- Relatório:

A reclamante pede que a reclamada seja condenada a proceder à reparação dos danos causados na sua habitação.

1. A reclamante alega os seguintes factos essenciais:
    a. Face aos danos no seu apartamento, a Reclamante apresentou participação ao seu seguro multirriscos;
    b. O perito deslocou-se ao local e ditou à reclamante o que escrever na participação, uma vez que a mesma tem cerca de 72 anos;

[1] Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril, atualizado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

c. Em 04 de novembro de 2021, a Reclamada informou a Reclamante que não foi determinada a origem das infiltrações do teto da cozinha e dos danos no varandim e nas persianas, uma vez que foi tentado estabelecer contacto com os proprietários da fração superior e não estava ninguém e que foram enviadas cartas aos proprietários da fração superior para se pronunciarem;

d. O seguro que a Reclamante subscreveu incluiu indemnização por danos de água e que a Reclamada deve assumir, por si só, o pagamento dos danos e mais tarde acerta as contas com a outra companhia de seguros, quer seja da fração superior ou do condomínio.

2. A reclamada, devidamente notificada, apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:

a. Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de seguro ramo titulado pela apólice o qual se regia pelas condições particulares gerais e especiais juntas pela Reclamante;

b. O perito da Reclamada, que se deslocou ao imóvel em 27 de maio de 2021, constatou que a fração da Reclamante apresentava manchas de humidade no teto da cozinha, manchas brancas no varandim e persiana da sala/cozinha, sinais de humidade no armário do esquentador da cozinha;

c. Aquando dessa deslocação a Reclamante informou o perito que a fração que ficava imediatamente acima da fração da Reclamante, ou seja, a fração correspondente ao 2.º andar direito se encontrava em obras, o que motivou o envio por parte do Perito de uma carta registada aos proprietários da fração referida;

d. À carta enviada pelo Perito nenhuma resposta foi obtida;

e. Não tendo sido apurado que os danos por água tivessem origem na fração segura, nem se podendo determinar a sua origem, não poderia a Reclamada assumir o pagamento dos alegados danos;

f. O Perito está impossibilitado de realizar trabalhos de pesquisa em propriedade de terceiros, cabendo à Reclamante efetuar as diligências que entendesse necessárias ao apuramento da origem dos danos;

g. A Declaração Amigável de Danos por Água apenas é possível se ambos os proprietários das frações envolvidas acionarem as respetivas apólices, o que não se verificou no caso concreto;

h. A Reclamada não pode ser condenada a executar obras de reparação do apartamento da Reclamante pois não é empresa que se dedique à construção civil e para ser condenada a

pagar o respetivo custo seria necessário que a Reclamante tivesse procedido à sua reparação, o que não se verifica.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da reclamante à reparação dos danos que alega ter sofrido na sua habitação.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações da reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos e prova testemunhal apresentada consideram-se provados os seguintes factos:
   i. Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de seguro ramo tulado pela apólice , com renovação anual a 09 de abril (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pela Reclamante e ao teor do documento n.º 2 junto aos autos pela Reclamada);
   ii. A apólice de seguro inclui "danos por água", garantindo "os danos sofridos pelos bens seguros, de caráter súbito ou imprevisto, em consequência de rutura, defeito, entupimento ou transbordamento *da rede interior de distribuição de água e esgotos de edifício* (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações" (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 3 junto aos autos pela Reclamante);

b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provada a origem dos alegados danos na habitação da Reclamante. A Reclamante transferiu para a Reclamada um determinado risco e àquela incumbia a prova de que o risco de verificação de danos na sua habitação havia sido transferido para a Reclamada. Para o efeito, incumbia à Reclamante provar que os danos verificados na sua habitação estavam a coberto do contrato de seguro celebrado, o que não se verificou. A Reclamante limitou-se a imputar à Reclamada a obrigação de apuramento da origem dos danos, sem trazer aos presentes autos quaisquer provas sobre a origem dos danos e que pudessem levar o tribunal a considerar que o risco corria por conta da Reclamada. Apenas uma das testemunhas ouvidas em audiência de julgamento afirmou que seria possível determinar a origem dos danos na habitação da

Reclamante se tivessem sido efetuados trabalhos de pesquisa, o que não se verificou. Nos termos da apólice de seguro suprarreferida o "segurador indemnizar[ia] ainda as despesas efetuadas pelo segurado referentes aos trabalhos de pesquisa de ruturas, defeitos ou entupimentos [...]", mas a Reclamante não juntou aos autos quaisquer comprovativos de trabalhos de pesquisa efetuados por si ou por alguém por si designado.

D- Da fundamentação de Direito

O contrato de seguro tem subjacente o princípio fundamental da autonomia privada, cuja liberdade contratual constitui uma das suas principais manifestações.

Por via do contrato de seguro celebrado, a reclamante transferiu para a reclamada um determinado risco, mediante a correlativa obrigação de pagamento de certa importância (o prémio). Por seu turno, no âmbito desse mesmo contrato a reclamada obrigou-se *"a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato"* (art.º 1º da Lei do Contrato de Seguro – LCS – [2]).

Ora, no caso *sub judice* nenhuma prova foi trazida aos autos que permita determinar que os danos verificados na habitação da Reclamante estavam cobertos pelo contrato de seguro celebrado com a Reclamada. Para o efeito, era essencial que a Reclamante juntasse aos autos prova de que os danos por água tiveram origem na rede interior da sua habitação ou que as pesquisas que efetuou por sua conta levaram a essa conclusão (imputando as despesas à Reclamada).

Destarte, como decorrência do princípio da pontualidade dos contratos (art.º 406º do CC), o contrato de seguro celebrado entre reclamante e reclamada deve ser cumprido "ponto por ponto"; a norma contratual constitui a fonte de criação de direitos e obrigações e acompanha toda a "vida" desse vínculo, moldando de forma indelével o seu desenvolvimento e execução.

Por conseguinte, não tendo ficado provado que os danos existentes na habitação da Reclamante estavam cobertos pelo contrato de seguro celebrado com a Reclamada, terá de improceder o seu pedido (sem prejuízo de em ação fora do âmbito de competência deste tribunal arbitral poder vir a provar a imputabilidade dos danos).

[2] Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril, atualizado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 17 de junho de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)